

A. I. N° - 269278.1016/02-0  
**AUTUADO** - FASTMED – COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PROD. FARMACÊUTICOS LTDA.  
**AUTUANTES** - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO e SÍLVIO CHIAROT DE SOUZA  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA  
**INTERNET** - 13.02.03

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0018-02/03

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MEDICAMENTOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Mercadoria sujeita ao pagamento, no posto de fronteira, da antecipação tributária prevista na Portaria 270/93. Corrigidos os equívocos no cálculo do imposto. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração modelo 2, lavrado em 25/10/2002, refere-se a exigência de R\$2.462,08 de ICMS, tendo em vista que foi constatado recolhimento do imposto efetuado a menos referente à entrada, neste Estado, de medicamentos, conforme Notas Fiscais de números 252073, 252074 e 252080, emitidas em 10/10/2002, mercadorias procedentes do Estado de São Paulo.

O autuado alega em sua defesa que o crédito fiscal foi constituído a maior, no valor de R\$564,95, e por isso, acata parcialmente o Auto de Infração no valor de R\$1.897,15, cujo recolhimento será efetuado através de parcelamento de débito junto à Inspetoria Fiscal de Bonocô. Juntou aos autos planilha referente à composição da base de cálculo.

A informação fiscal foi prestada por fiscal estranho ao feito, que opinou pela procedência parcial do Auto de Infração, considerando que os cálculos efetuados pelo autuado estão corretos, ressaltando que o preço indicado pelo autuante às fls. 04 e 05 dos autos já é o preço final, constituindo a base de cálculo para fins de apuração do imposto. Assim, entende que resta o ICMS a recolher de R\$1.897,13.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo constatei que a autuação fiscal trata de recolhimento do imposto efetuado a menos na entrada, neste Estado, de medicamentos através das Notas Fiscais de números 252073, 252074 e 252080, emitidas em 10/10/2002, mercadorias procedentes do Estado de São Paulo, enquadradas na Portaria 270/93, sujeitas à antecipação tributária.

O autuado alegou em sua defesa que houve equívoco no cálculo do imposto, e por isso elaborou planilha de cálculo que anexou aos autos, declarando o valor que reconhece como devido.

Observo que a base de cálculo do imposto devido, deve ser de acordo com o preço máximo de venda a consumidor, sendo anexado pelos autuantes, às fls. 04 e 05 do PAF, demonstrativo quanto ao preço utilizado na determinação da base de cálculo. Entretanto, constata-se que houve erro na multiplicação do preço pela quantidade de cada produto. Assim, confrontando a planilha apresentada pelo contribuinte, fls. 49 a 51 dos autos, com o levantamento fiscal, constata-se que os cálculos foram efetuados, corrigindo-se o equívoco na apuração da base de cálculo, ficando alterado o imposto exigido para R\$1.897,15, valor que foi reconhecido pelo autuado nas razões de defesa.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, ficando comprovado nos autos o cometimento da irregularidade apurada e corrigidos os equívocos no cálculo do imposto devido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269278.1016/02-0, lavrado contra **FASTMED – COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.897,15**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de fevereiro de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR